

Registro: 2025.0000000068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371610-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que é agravante ELAINE APARECIDA DA CUNHA FRAZÃO, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A (CREDCESTA), BANCO INTER S/A, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, BANCO SAFRA S/A, PARANÁ BANCO S/A e BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID MALFATTI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2371610-81.2024.8.26.0000

Agravante: Elaine Aparecida da Cunha Frazão

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

1ª Vara Cível da Comarca de Mococa

Voto nº 13781

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. Ausência de elementos que invalidem a presunção de hipossuficiência financeira. Não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão dos benefícios. Na análise de provas da situação financeira, até o momento disponível nos autos, constata-se que a agravante, apresenta uma renda líquida de R\$ 2.247,99, comprometida por empréstimos consignados. Esse conjunto probatório autoriza a concessão dos benefícios da gratuidade processual pretendida. Precedentes da Turma julgadora.

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ELAINE APARECIDA DA CUNHA FRAZÃO** no âmbito do processo de nº 1003856-05.2024.8.26.0360, movido em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E OUTROS.**

A autora ofertou agravo de instrumento (fls. 1/13), insurgindose contra decisão que indeferiu o pedido para concessão da gratuidade processual. Ressaltou que: "importante anotar que a agravante comprovou que seu salário líquido é de R\$ 2.751,74, e que os descontos realizados totalizam R\$ 2.392,72, representando 86,95% de seus rendimentos líquidos. Tal fato é incontroverso e demonstra a insuficiência de recursos. O percentual excede, e muito, o limite de 30% estabelecido pela Lei nº 10.820/2003 e pelo Decreto Federal nº 4.840/2003, que regulamentam os descontos em folha para empréstimos consignados. O comprometimento de um percentual tão elevado dos rendimentos impede a agravante de arcar com quaisquer outras despesas, inclusive



aquelas relativas ao próprio sustento e de sua família."

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 66/68 dos autos de origem):

"Vistos.A parte autora pretende seja-lhe concedido o benefício da justiça aratuita.Contudo, entendo não ser esse o caso.Assim é de se entender porque deve-se sempre observar o princípio da isonomia, que pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas deforma desigual: "Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades" (NERY JÚNIOR,1999, p. 42). Nesse passo, o deferimento do benefício legal da gratuidade da justiça fica restrito tão somente àqueles que se enquadrarem dentro do limite de isenção prevista pela Tabela de Isenção de Imposto de Renda na fonte, o que não é o caso da parte requerente. Este é o critério que vem sendo adotado por diversas Câmaras do Tribunal de Justiça bandeirante, baseado em critério lógico, pois se o rendimento é isento do recolhimento de tributo como renda, para se garantir a subsistência do trabalhador, não se justificaria deixar de isentá-lo da taxa e custas judiciais Em contrapartida. se a legislação reconhece capacidade contributiva do trabalhador para o pagamento do imposto de renda, não há razão para isentá-lo das taxas judiciais, ressalvadas situações excepcionais, não alegadas ou demonstradas no caso dos autos. Assim, pela análise dos documentos juntados pela interessada e que dizem respeito a seus vencimentos, vêse claramente que mês a mês teve ela retenção de imposto de renda na fonte, o que evidencia que está fora da faixa de isenção que, como dito, é a que deve ser considerada para a concessão da gratuidade. (...). Consequentemente, fica indeferido o pedido de gratuidade processual à parte autora."

O efeito suspensivo foi concedido.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista do próprio objeto do recurso.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela autora (agravante) para concessão do benefício da gratuidade.



Preservado o convencimento externado na decisão de primeiro grau, o recurso merece acolhimento. Não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão dos benefícios.

Pois bem, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Nesse sentido, o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, concedendo-se à parte a oportunidade de demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial.

Isto posto, da análise de provas da situação financeira, até o momento disponível nos autos, **constata-se que a autora é hipossuficiente**.

Isso porque, a agravante acostou os seus demonstrativos de rendimento que comprovam o recebimento no mês de agosto de 2024, no valor líquido de tão somente R\$ 2.247,99 (dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), ganhos que retratam padrão compatível com o benefício da justiça gratuidade.

Aliás, o referido montante do salário da agravante resta reduzido em virtude de diversos empréstimos consignados obtidos pela agravante, objetos desta ação ação movida em face de diversas instituições financeiras.

Percebe-se, assim, numa análise não exauriente, que conjunto probatório autoriza a concessão dos benefícios da gratuidade processual pretendida.

Em situações semelhantes, a Turma Julgadora já concluiu pelo deferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme os seguintes julgados em que se destacam as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO PELA QUAL FOI DENEGADA A JUSTIÇA GRATUITA PLEITEADA PELO AGRAVANTE ENTENDIMENTO QUE NÃO PREVALECE demonstrativos de rendimentos mensais, que faz ver a alegada hipossuficiência financeira ação que visa desconstituir obrigação de valor expressivo contratação de advogado particular que por si só não obsta a concessão da benesse inexistência de



elementos que infirmem a declaração de pobreza firmada pelo agravante favor legal concedido agravo provido." (Agravo de Instrumento nº 2109324-85.2023.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 14/06/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. PROVA SUFICIENTE. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justica, no processamento da petição inicial. Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. No caso dos autos, não há elementos que invalidem a presunção de hipossuficiência financeira. Não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão dos benefícios. Na análise de provas da situação financeira, até o momento disponível nos autos, constata-se que o autor possui proventos mensais de R\$ 1.510,00 e exerce a função de repositor. As faturas de cartão de crédito juntadas demonstram módicos gastos, sendo seu limite, inclusive, (R\$ 1.023,00), modesto o que comprova hipossuficiência financeira. E as movimentações bancárias são condizentes com a faixa salarial, o que permitia concluir a ausência de indício de capacidade financeira. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, incluindo-se desta Turma julgadora. Decisão reformada, concedendo-se a gratuidade, ressalvada possibilidade da parte contrária, no momento oportuno e se o caso, apresentar impugnação com as provas em sentido contrário. AGRAVO PROVIDO COM OBSERVAÇÃO." (Agravo de Instrumento nº 2151475-66.2023.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 30/06/2023)

"Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Reforma. O autor afirma que seus rendimentos advêm de trabalho autônomo na função de pintor. Diz que aufere em torno de R\$2.000,00 mensais. O extrato demonstrativo da movimentação de sua conta bancária não aponta ingressos desde marco de 2022, e revela saldo negativo. É bem verdade que ele tomou o empréstimo com o fim de adquirir veículo automotor. Sucede que o contrato foi celebrado em marco de 2019; o veículo adquirido não é luxuoso; e o valor da parcela não é elevado. É lícito presumir que a situação financeira do autor sofreu agravamento desde a data da contratação. Não há nos autos elementos que elidam a presunção de veracidade que emana da declaração de hipossuficiência financeira. Tudo indica que o autor seja pessoa simples que depende da concessão da benesse para ter acesso à Justiça. Agravo provido." (Agravo de 2095098-75.2023.8.26.0000, Instrumento relatora Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 13/06/2023)

'AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de reconhecimento de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais e pedido



de tutela antecipada Assistência Judiciária Gratuita Negativa pelo Magistrado Insurgência da autora Para a concessão do beneplácito da justiça gratuita não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta, mas pobreza na acepção jurídica do termo - Elementos dos autos que comprovam a hipossuficiencia econômica da agravante, já que se encontra desempregada e recenemdo auxílio brasil - Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 2082787-52.2023.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 27/04/2023)

<u>Concluindo-se</u>, dou provimento ao recurso para conceder à agravante os benefícios da justiça gratuita.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que "Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial" (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, confirmo a liminar e DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a decisão agravada e conceder à autora a gratuidade da justiça, nos termos da fundamentação.

Alexandre David Malfatti
Relator